INQUÉRITO 4.456 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AUTOR(A/S)(ES) :SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) :SOB SIGILO
INVEST.(A/S) :SOB SIGILO
INVEST.(A/S) :SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados ao Deputado Federal Milton Antonio Casquel Monti e a Valdemar da Costa Neto, em razão das declarações prestadas pelos colaboradores Pedro Augusto Carneiro Leão Neto (Termos de Depoimento n. 1, 2 e 3) e João Antônio Pacífico Ferreira (Termos de Depoimento n. 7 e 8).

Segundo o Ministério Público, os colaboradores relatam a ocorrência de ajuste de mercado com o objetivo de assegurar ao Grupo Odebrecht a execução da obra atinente à Ferrovia Norte-Sul, conduzida pela empresa pública VALEC. Informam, ademais, o pagamento de propina a agentes públicos nos anos de 2008 e 2009, por volta de 4% (quatro por cento) sobre o contrato, sendo 3% (três por cento) destinados ao grupo político de Valdemar da Costa Neto (representado por José Francisco das Neves, então Presidente da VALEC) e 1% (um por cento) destinado ao grupo político de José Sarney (representado por Ulisses Assada, Diretor de Engenharia da VALEC). Nesse contexto do grupo capitaneado por Valdemar da Costa Neto, o Deputado Federal Milton Conti teria atuado na cobrança de vantagem indevida, sendo a propina paga por meio do Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht.

Sustentando o Procurador-Geral da República que os fatos amoldam-se, em tese, às figuras típicas contidas no art. 317 c/c 327, § § 1º e 2º e art. 333 do Código Penal, além do art. 1º, V, da Lei 9.613/98, argumenta que não se faz necessária a irrestrita unicidade da apuração, circunstância que acarretaria o reconhecimento da competência desta Corte para supervisionar, de modo integral, a investigação dos fatos noticiados. Esclarece, nessa esteira, que os fatos associados ao grupo político de José Sarney são objeto de apuração na Justiça Federal em Goiás (Inq. 913/2015 – SR/DPF/GO), pelo que requer a apuração nesta

INQ 4456 / DF

Corte apenas no que se refere ao grupo associado a Valdemar da Costa Neto, no qual o Deputado Federal Milton Monti supostamente encontrase inserido. Pleiteia, por fim, o levantamento do sigilo dos autos.

- **2.** Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.
- **3.** Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que "a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação" (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7°), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7° , §

INQ 4456 / DF

- 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7°, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7°, § 3° relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.
- **4.** No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao

INQ 4456 / DF

recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4°, §13°). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Com relação à cisão da apuração entre os grupos vinculados a Valdemar da Costa Neto e José Sarney, anoto que a jurisprudência da Corte reconhece a excepcionalidade da manutenção, no âmbito deste Tribunal, de sujeitos não detentores de prerrogativa de foro, ressalvada a hipótese em que a imbricação dos fatos exigir providência diversa. Ainda nessa mesma linha, merece prestígio, mormente nesta etapa embrionária, a compreensão do Ministério Público, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, no que toca à conveniência de tal proceder. Mais que isso, a Procuradoria-Geral da República bem descreve a formação de grupos políticos diversos, supostamente destinatários de

INQ 4456 / DF

vantagens indevidas próprias e individualizadas.

- 6. Quanto à unicidade da apuração, no que toca ao grupo político associado a Valdemar da Costa Neto, no qual o Deputado Federal Milton Conti encontrar-se-ia inserido, é sinalizada a imbricação dos fatos, sendo que, neste momento apuratório, a conveniência da condução da investigação deve ser aferida prioritariamente pelos agentes afetos à persecução penal, descabendo conferir, em tal ambiência, papel de destaque ao Estado-Juiz. À obviedade, eventual amadurecimento da investigação poderá conduzir à reavaliação da competência.
- 7. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para o envio de cópia dos termos de depoimento constantes nos autos, e documentos apresentados, à Seção Judiciária do Estado de Goiás, ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material à Procuradoria da República naquele Estado. Registro que a declinação aqui implementada não importa em determinação de competência, a qual poderá ser melhor avaliada nas instâncias próprias, a partir dos elementos que serão colhidos no decorrer da investigação; (iii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração do inquérito em relação ao Deputado Federal Milton Antonio Casquel Monti e a Valdemar da Costa Neto, com a juntada dos documentos apontados na peça exordial, remetendo-se os autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências especificadas no item "a" (fls. 9-10) pelo Ministério Público; (iv) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Publique-se. Intime-se. Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente